



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
TERCEIRA PROMOTORIA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 010 /2003

PIP 08190.025854/99-70

Aos 10 dias do mês de julho do ano de dois mil e três, na Sede do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, perante a Promotora de Justiça Dra. MARTA ELIANA DE OLIVEIRA, compareceram o Sr. HÉLIO EUSTÁQUIO DE SOUZA, brasileiro, nascido em 14/6/63, natural de Patrocínio/MG, filho de Marino Basílio de Souza e de Maria Silva Souza, residente na Projeção 12, Centro Empresarial Correia, Sala 503, Setor Comercial, Gama/DF, responsável pela extração de areia do AREAL FORNECEDORA CREMA, tendo como sócio também o Sr. JOSÉ ANTONIO CREMA, cuja exploração é executada no imóvel localizado na Chácara Santa Maria, margem direita da DF-290, Km 04, Santa Maria/DF, de propriedade de ADALBERTO BENEVENUTO DE OLIVEIRA, responsável pela anterior extração de areia havida na propriedade, imóvel situado, conforme o PDOT, em Zona Urbana de Dinamização, parcialmente inserido na Área de Proteção Ambiental - APA do Planalto Central, criada por decreto presidencial sem número, de 10/01/2002 e o restante em faixa de proteção citada na Resolução de nº 13/1990 do

Bernardo 77



CONAMA; e o Responsável Técnico pelo areal, o geólogo Sr. PAULO ROBERTO FONSÊCA, visando ajustar a recuperação da área degradada pela mineração e as medidas mitigadoras e compensatórias pelos danos causados ao meio ambiente da localidade, ou seja, da bacia hidrográfica do Ribeirão Santa Maria, fonte de captação de água pela SANEAGO para abastecimento das cidades do Novo Gama, Céu Azul e Pedregal, e ao ciclo hidrológico da região, por intermédio do presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em verdade título executivo extrajudicial, de conformidade com o disposto no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347 de 24 de julho de 1985, e o art. 585, II e VII do Código de Processo Civil.

1. Considerando o que consta do Inquérito Policial nº 066/01-DEMA, em curso perante a 1ª Vara Criminal do Gama, instaurado devido aos danos provocados pela extração de areia na área referida sem que fossem observadas as condicionantes e restrições estabelecidas pelo órgão ambiental competente e sem que fossem recuperadas as áreas degradadas, fatos também em apuração no PIP nº 08190.025854/99-70.
2. Considerando que para a exploração em questão foram obtidas junto ao IEMA, atual SEMARH, as seguintes licenças, cuja área licenciada limitava-se a 40 ha.: LP nº 606, de 15/06/98; LI nº 672, de 1/9/98; LO nº 707, de 28/9/98; e LO nº 013, de 1/2/2000, as quais constam do Processo nº 191.000.086/98-30.
3. Considerando que **HÉLIO EUSTÁQUIO DE SOUZA**, que possuía licenciamento ambiental para exploração de areia rosa e areia saibrosa com beneficiamento do material (lavagem), em mineração a céu aberto, com utilização de trator de esteira, pá mecânica e caminhões basculantes para escoamento da produção, encontra-se impedido de desenvolver na área anteriormente explorada a atividade de lavra visando extração e/ou beneficiamento mineral, conforme a informação técnica nº 053/2003 – NLA/DITEC/IBAMA-DF, a qual noticiou que este órgão emitiu o parecer técnico nº 052, de 20/2/2003, no qual indeferiu a

Fls. 497

M



solicitação de renovação da LO nº 061/2001 requerida por HÉLIO EUSTÁQUIO;

Gerex - D

Fl. 498

4. Considerando que o Laudo de Exame Pericial nº 7871/2001 e seu Laudo Complementar, ambos elaborados por peritos do Instituto de Criminalística, constataram os graves danos ambientais ocasionados pela extração irregular de areia na localidade referida e pela ausência de recuperação das áreas degradadas;

5. Considerando que dentre as condicionantes não observadas por HÉLIO EUSTÁQUIO e indicadas no laudo complementar já referido, destacam-se: a) A exploração da ÁREA 1 (margem direita do Ribeirão Santa Maria) somente seria possível quando totalmente recuperada a área que se encontrava em exploração (ÁREA 2 – margem esquerda do referido ribeirão, na qual foi exigida a construção de cerca que separasse esta do Areal do Alcântara, em razão da Gleba II fazer fronteira com o citado Areal do Alcântara; b) A implementação de obras de queda de energia cinética de água durante e após a exploração; c) Preservar árvores típicas e remanescentes de Cerrado original; d) Poupar um raio de no mínimo três metros em torno das citadas árvores; e) Efetuar o aplainamento de taludos, bem como a revegetação com espécies nativas; f) A limitação da área licenciada em 40 ha; g) Cercar as poligonais das glebas com piquetes pintados de branco; h) Comunicação/solicitação ao órgão ambiental competente de qualquer alteração no referido empreendimento; i) A construção de um canal revestido paralelo à margem esquerda do ribeirão Santa Maria, eqüidistante trinta metros, que desembocasse no “by pass” do manilhamento existente abaixo da DF-290, evitando o carreamento de sedimentos para a captação da SANEAGO a jusante; j) Recuperação imediata da mata de galeria e das faixas de cem metros a partir do ribeirão Santa Maria, com recomposição topográfica e plantio de gramíneas e mudas de espécies arbóreas compatíveis, sendo que as já plantadas na margem esquerda do ribeirão deveriam ser monitoradas para preservação; k) Recuperação total da gleba após o período chuvoso de 1999/2000; l) A exploração das glebas deveria ser realizada em faixas paralelas às curvas de nível do terreno; m) Estocar a camada de solo orgânico fértil da Gleba Ib que posteriormente seria usada na recuperação da área; n) Manter intactas as espécies arbóreas nativas citadas pelo Decreto nº 14.783/93, bem como aquelas que possuam DAP acima de vinte centímetros e com a terra onde estão enraizadas com três metros de raio; o) Não ultrapassar três metros de profundidade de exploração (“pit final”), sendo

Assinatura M



limitada a dois metros na LO 013/2000; p) Execução de prevenções para se evitar qualquer princípio erosivo local; q) construção de “bigodes”, “peitos de pomba”, e bacias de contenção dentro da área explorada e ao longo da estrada de acesso à jazida, para se evitar surgimento de processos erosivos e assoreamento do ribeirão Santa Maria; r) Demarcar com piquetes amarelos as faixas de exploração, mantendo-se uma distância mínima de cem metros a partir do ribeirão Santa Maria até o início dos trabalhos de lavra. Deveriam ser construídos terraços para evitar o acesso de material no ribeirão, sendo necessário evitar-se qualquer possível escoamento de sedimentos acumulados nas bacias de decantação; e, s) A instituição imediata de uma “cortina verde” próxima ao limite da propriedade com a rodovia DF-290;

6. Considerando que segundo a informação técnica 19/2003 da SEMARH, apesar do referido areal do Hélio estar paralisado, não se verificando exploração recente, a recuperação não havia sido iniciada, apenas algum aplainamento de terreno e que o laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística constatou que parte da área esquerda do ribeirão Santa Maria teve os taludes suavizados, com o aterramento de alguns drenos internos, o que melhorou o aspecto visual do local, sem, no entanto, recuperá-lo;

Assumem, o responsável pela exploração, **HÉLIO EUSTÁQUIO DE SOUZA**, doravante denominado de PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO, e o responsável técnico pelo areal, o geólogo **PAULO ROBERTO FONSÊCA**, doravante denominado de SEGUNDO COMPROMISSÁRIO, sob cominação, o compromisso de recuperar a área já explorada e degradada pela atividade mineradora desenvolvida sob responsabilidade de ambos, de adequar a área na qual a atividade mineradora possa prosseguir, se vier a ser licenciada, desde que respeitada a cota 1.150, às condicionantes e exigências do licenciamento e de efetuar medidas de compensação e mitigação pelos danos causados, nos seguintes termos:

NÃO D- Assume o Primeiro Compromissário a obrigação de fazer consistente no compromisso de recuperar toda a área já explorada, mediante execução, no prazo de 10 (dez) meses, de Plano de Recuperação de Área Degradada a ser elaborado pelo Segundo Compromissário ou por outro profissional habilitado a ser contratado pelo Primeiro Compromissário, caso o Segundo



Compromissário não cumpra em tempo hábil o ora acordado, Plano do qual deve constar necessariamente a completa recuperação da mata de galeria que compõe a área de preservação permanente do Ribeirão Santa Maria, a ser apresentado pelo Primeiro Compromissário, no prazo de 30 (trinta) dias, ao IBAMA, para a devida homologação, haja vista que o PRAD existente no respectivo processo de licenciamento encontra-se desatualizado e é incompatível com o grau de degradação verificado atualmente no local explorado, conforme constatou o Relatório de Vistoria 009/2001 – GEMA/SEMARH.

NÃO 2 - Assume o Primeiro Compromissário a obrigação de fazer consistente em, no mesmo prazo de 10 (dez) meses, adotar e executar todas as medidas necessárias para adequar a área cuja exploração pretenda prosseguir às condicionantes da respectiva licença.

? 3 - A título de compensação e de mitigação pelos danos causados ao meio ambiente da bacia do Ribeirão Santa Maria, cujo ciclo hidrológico foi afetado e, segundo estimaram os peritos do Instituto de Criminalística, após a recuperação da área minerada, levará cerca de 15 anos para ser recomposto, assume o Primeiro Compromissário a obrigação de fazer consistente no compromisso de financiar parte da execução do Projeto denominado REVITALIZAÇÃO DO RIBEIRÃO SANTA MARIA – EDUCAÇÃO AMBIENTAL E PARTICIPAÇÃO POPULAR NA CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA, de iniciativa do Projeto de Extensão Universitária da Universidade de Brasília, o qual envolve a Faculdade de Educação, o Centro de Desenvolvimento Sustentável e o Decanato de Extensão, Projeto a ser executado sob a coordenação da professora LEILA CHALUB MARTINS e que envolve a participação de alunos da UnB e o engajamento da comunidade ribeirinha na produção e plantio de mudas de espécies nativas, na preservação das áreas reflorestadas e na educação e conscientização ambiental da população de Santa Maria, inclusive preparando-a para se envolver na preservação da recuperação da Bacia do Ribeirão Santa Maria, a ser executada, segundo consta no processo de licenciamento das obras do sistema de drenagem das águas pluviais da referida cidade, entre 2004 e 2005, mediante doação, em dinheiro, da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dividida em 04 (quatro) parcelas mensais de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo a primeira delas ser doada em 15 de setembro 2003 e as demais no dia 15 dos meses subsequentes. A FORNECEDORA

4

π



CREMA será tido por colaboradora do Projeto e poderá ter seu nome divulgado como tal.

NÃO 4 - Assume o Primeiro Compromissário a obrigação de fazer consistente em delimitar, por intermédio de GPS, a área de reserva legal da propriedade, 20% de seu total e, no prazo de 10 (dez) meses, revegetar com espécies nativas apropriadas 5 hectares da área delimitada e adotar medidas para sua preservação, conforme projeto a ser elaborado pelo Segundo Compromissário, devendo os respectivos croqui e projeto, no prazo de 40 (quarenta) dias, ser apresentados ao órgão ambiental competente para o respectivo registro e à 3ª Prodem.

PARCIALMENTE 5 - Assume o Segundo Compromissário a obrigação de fazer consistente na elaboração, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, sem ônus para o Primeiro Compromissário, do Plano de Recuperação da Área Degradada relativo à área minerada, PRAD do qual deve constar necessariamente a completa recuperação da mata de galeria que compõe a área de preservação permanente do Ribeirão Santa Maria e a orientá-lo na execução das medidas necessárias à adequação da área ainda objeto de exploração às condicionantes e exigências do licenciamento.

PARCIALMENTE 6 - Assume o Segundo Compromissário a obrigação de fazer consistente na elaboração, no prazo de 30 (trinta) dias, sem ônus para o Primeiro Compromissário, do projeto de reflorestamento da reserva florestal legal da propriedade explorada, a ser executado pelo Primeiro Compromissário, com espécies nativas apropriadas, do qual conste o preparo do solo, quais espécies a serem utilizadas, a quantidade e o espaçamento entre as mudas, a época do plantio, a coincidir com a das próximas chuvas e os cuidados a serem adotados pelo Primeiro Compromissário para o desenvolvimento e preservação das espécies plantadas.

⇒ 8 - A multa diária a ser aplicada em caso de descumprimento injustificado dos compromissos assumidos será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada obrigação descumprida, a ser revertida à execução do Projeto de recuperação do Ribeirão Santa Maria, de responsabilidade da UnB.

M



E, por estarem assim ajustados, firmam o presente compromisso, que após lido e achado conforme vai devidamente assinado e rubricado pelos presentes e pelas autoridades adiante nomeadas.

Gorex - DF

Fl. 502
[Assinatura]
Rub.

Brasília, 10 de julho de 2003.

Helio Eustaquio de Souza
HÉLIO EUSTÁQUIO DE SOUZA

Paulo Roberto Fonseca
PAULO ROBERTO FONSECA

Marta Eliana de Oliveira
MARTA ELIANA DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça

[Assinatura]